



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 252/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/11/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2577/95 A.I. : 1/365893

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA PADARIA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS - Obrigação Acessória.

A falta de entrega da GIM, em tempo hábil, no órgão local do domicílio do contribuinte, inscrito no regime de normal de pagamento, implica em infração à Legislação do ICMS. Ação fiscal Procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n° 1/365893, datado de 04/01/1995, lavrado sob a alegativa de falta de entrega das GIM's dos meses de julho a setembro de 1993 e janeiro a setembro de 1994. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n° 367/98 sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 619/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando autos constatamos que o procedimento fiscal está de acordo com a legislação vigente, pois no caso em questão o estabelecimento atuado infringiu o artigo 235 e 236, parágrafo 2º do Decreto 21.219/91.

A entrega da GIM é uma obrigação para todos os contribuintes do ICMS inscritos no regime de pagamento normal e sua entrega deverá ser efetuado ao órgão local do domicílio do contribuinte até o dia 10 do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

Quanto às razões de recurso interpostas pelo atuado, não descaracterizam o ilícito fiscal denunciado, uma vez que a intimação dos atos processuais, notadamente do auto de infração, foi realizada de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei 12.732/97, não merecendo assim, acolhida a argumentação da recorrente de que não teve como se defender da acusação contra si imputada.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que a decisão condenatória proferida em 1ª Instância seja confirmada, nos termos do parecer da douta Procuradoria.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA PADARIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

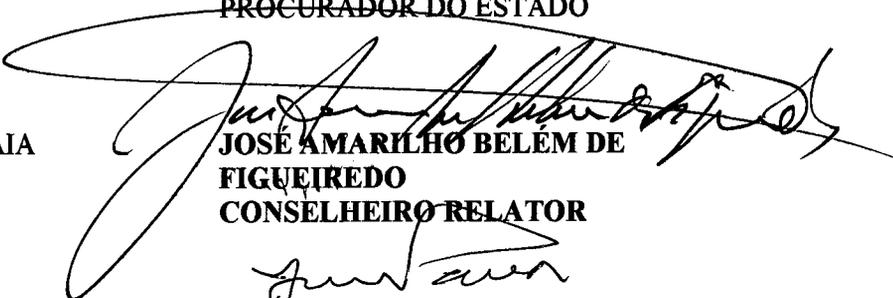
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de Nulidade argüida pelo contribuinte, e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

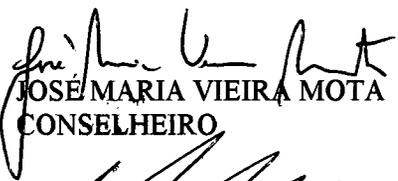
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de Abril de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR

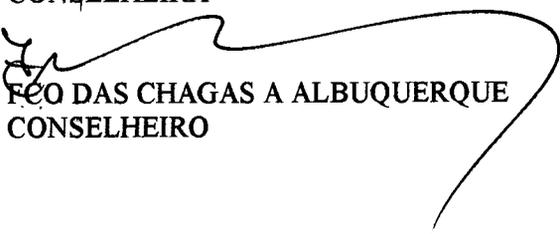

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARBIERA DANZIATO
CONSELHEIRO

WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FEO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO